



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720083/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA.

Não estando os autos devidamente instruídos, apesar da tentativa infrutífera em procedimento de diligência, a impossibilidade de resolver a questão por falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Relator) que votou pela conversão do julgamento em diligência. Designada Redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Márcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Este processo já esteve em pauta de julgamento, neste CARF, em 17 de junho de 2010, conforme se verifica na fl. 64, tendo esta 1ª Turma Especial, por unanimidade de votos, decidido converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Naquela ocasião, esclareceu-se no relatório que norteou o voto, o seguinte:

“Foi lavrada contra o contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento de ITR do exercício de 2004, no valor total de R\$ 90.308,68 (nove mil trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio do Paraíso, localizado no Município de Rondonópolis - MT, número de inscrição na Receita Federal 2.330.388-3, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01/06.

A alteração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e conseqüente aplicação da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT) verificada no lançamento efetuado pelo fiscal da Receita Federal teve como fundamentação o artigo 14 da Lei nº 9.393/96. O Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não foi aceito, pela fiscalização, por não atender os requisitos da Norma NBR 14.653 da ABNT. A utilização da SIPT para a obtenção do Valor da Terra Nua gerou uma modificação da base de cálculo e o valor de devido do tributo.

Foi apresentado pelo contribuinte às fls. 12/29 impugnação que, em síntese, questionou a aplicação da tabela (SIPT), alegando que deveria ser aceito o valor da avaliação constante de laudo Técnico apresentado. Aduz que o laudo de Avaliação foi elaborado com o maior rigor técnico possível, de modo a atender os requisitos da Norma da ABNT. Afirma que todos os dados coletados são relativos a imóveis localizados no denominado "Pantanal Bardo do Melgaço" em que predominam áreas idênticas a do imóvel autuado. Afirma que conforme consta do item 7 do laudo de Avaliação, a inexistência de dados relativos a transações de compra e venda de imóveis semelhantes não permitiu a utilização de inferências estatísticas, com modelos de regressão linear, conforme item 8.1 da NBR 14.653-3. Logo, houve limitação para a determinação do Valor da Terra Nua e para o valor total da propriedade avaliada. Defende que o Laudo apresentado, não obstante haver sido descaracterizado na autuação, possui grau de fundamentação II. Afirma que mesmo consideradas as limitações para coleta de dados de mercado, o Laudo apresentado é mais confiável que a tabela SIPT, que possui valores genéricos para os municípios.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Brasília(DF), através do Acórdão 04-15.042, de 15 de agosto de 2008, julgou parcialmente procedente o

lançamento, cujas conclusões estão resumidas na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2004

DO VALOR DA TERRA NUA-VTN.

0 valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente."

Inconformado com a parte da decisão que manteve o lançamento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 46/51, e documentos de fls. 52/53, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ e, ainda, alegando em síntese:

- É falsa, portanto, a afirmação do julgador, de que, os dados de mercado coletados devam se referir somente a imóveis coletados no município do imóvel avaliado, pois, em nenhuma parte da Norma consta recomendação.

- São inconsistentes, também, as alegações do julgador, que dão a entender que não foram apresentados no mínimo cinco dados de mercado, para o enquadramento do Laudo no grau de fundamentação II, conforme disposto no item 9.2.3.5, alínea "h" da NBR 14.653-3

- 0 laudo apresentado alcançou a pontuação necessária, estabelecida na NBR 14.653-3, para ser classificado como tendo grau de fundamentação II, conforme está demonstrado no item 10 do laudo Técnico de Avaliação apresentado."

No voto, disse o Relator:

"Conforme se depreende da leitura dos autos, o litígio ora em fase recursal cinge-se, essencialmente, na alteração, promovida pela Receita Federal, do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte por valor apurado com base no Sistema de Preços de Terra - SIFT, pois a princípio não foi aceito o Laudo de Avaliação apresentado que teria sido a fonte dos valores declarados pelo contribuinte, por este não atender a os requisitos da Norma NBR 14.653 da ABNT.

Ou seja, é essencial a análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte h. fiscalização da DRF/Cuiabá.,

conforme descrito em sua impugnação fls. 13, em especial o Laudo Técnico de Avaliação da Propriedade relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, onde constariam a avaliação e distribuição das Áreas do imóvel tudo em conformidade com as recomendações da ABNT NBR 14.653-3.

Seguiu então o processo para a unidade preparadora, DRF/CUIABÁ/MT, onde a Auditora Fiscal designada para a realização da diligência, após efetuar consulta no sistema “Comprot” (fl. 70), pesquisando o processo de nº 10183.720082/2006-69, escreveu:

“Por meio da resolução nº 2801-00.025, os membros da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resolveram converter o julgamento em diligência para que fosse juntada aos presentes autos toda a documentação apresentada inicialmente à DRF-Cuiaba/MT.

Relativamente ao requerido, cumpre informar que o restante da documentação que embasou o procedimento fiscal encontra-se no processo nº 10183.720082/2006-69, atinente à notificação de lançamento do ITR/2003, de acordo com o despacho de fls. 11.

E, conforme consulta efetuada no sistema Comprot, às fls. 64, detecta-se que o processo supracitado encontra-se no CARF.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

E assim, retornou o processo, como foi, para que seguisse, sem a documentação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De fato o “Processo-Matriz”, por assim dizer, referente ao lançamento de ITR do exercício de 2003, de nº 10183.720082/2006-69, esteve neste CARF, passou por julgamento e foi enviado, primeiramente, à DRF CUIABÁ e depois seguiu para a Agência da Receita Federal – ARF em Rondonópolis/MT, de onde foi para o arquivo, em 14/08/2012. Sua localização atual, conforme pesquisa no mesmo sistema Comprot é “Arquivo Geral da SAMF-MT”.

Quando foi realizado o lançamento, em 06/10/2006, conforme se observa na Notificação de fl. 02, partiu-se do Termo de Intimação Fiscal nº 01301/00009/2006, anexado às

fls.06 e ss. No contexto desse Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativamente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Consta o recebimento da intimação em 12/04/2006. (fl.08).

A seguir, no processo, temos o problema causado, uma vez que cada lançamento fiscal para um exercício de apuração do ITR é um ato isolado, que deve constar de processos diferentes, que podem seguir caminhos e prazos diferentes e serem postos em julgamento em momentos diversos. Pode o contribuinte impugnar um e parcelar o outro, pode concordar com o valor da terra nua arbitrado para um exercício e apresentar documentos para que se altere de outro.

O imóvel é um só, mas o imposto é apurado ano a ano, conforme dispõe o Art. 8º da Lei nº 9.393/1996.

Pois bem, apresentada a documentação referente ao imóvel, consignou a autoridade fiscal, na folha 12 que ***“o restante da documentação que embasou este procedimento fiscal encontra-se no processo nº 10183.720082/2006-69.”*** (grifei)

Da folha 13 à de nº 30, vem a Impugnação ao lançamento, onde salienta o impugnante que ***“de todo o material apresentado, a fiscalização da DRF/CUIABÁ, não aceitou apenas o Laudo de Avaliação da propriedade na parte específica que diz respeito ao valor da terra nua...”***

Não consta do processo a informação de qual foi o valor da terra nua – VTN arbitrado pelo Fiscal, constando apenas que foi obtido com base no SIPT. Este valor também não foi informado ao contribuinte, por ocasião da Intimação Fiscal, não constando do Termo.

Porém, sou convencido de que, enquanto ato administrativo, o lançamento tributário realizado por autoridade competente reveste-se de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte provar o alegado, caso discorde das informações levantadas e utilizadas pelo Fisco. Contudo, e ao mínimo, deve ser clara e expressamente informado sobre elas, considerando o contraditório e a ampla defesa, aos quais tem fundamentais direitos.

Mesmo se divagarmos por princípios como a economicidade ou considerarmos a era do *“processo digital”*, não é passível, no caso, que se discuta a alteração feita pela autoridade fiscal, dentro deste processo, sem que estejam presentes, para cada ano/exercício fiscal, os documentos em que se baseou a exigência e que não foram aceitos como elemento de prova a favor do contribuinte.

Diante do exposto acima, voto por insistir em nova diligência, para que a Unidade preparadora anexe **todos os documentos que embasaram o presente lançamento**, conforme mencionado na folha 12.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, permito-me divergir de seu voto que propõe, novamente, diligência para que a Unidade Preparadora anexe todos os documentos que embasaram o presente lançamento.

Isto porque não foi atendida a solicitação constante de pedido de diligência anterior, para que fosse providenciada a juntada aos autos de toda a documentação apresentada pelo interessado inicialmente à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, em especial o Laudo Técnico de Avaliação da Propriedade relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Ou seja, o processo não está instruído com a documentação apresentada pelo contribuinte, que, segundo ele, daria suporte as suas alegações.

Verifica-se, ainda, que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pelo recorrente.

Assim, não estando os autos devidamente instruídos, apesar da tentativa infrutífera em procedimento de diligência, a impossibilidade de resolver a questão por falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin